



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:841/2008
PROCESSO Nº: 2006/6040/502247
REEXAME NECESSÁRIO: 1861
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: SUPERMERCADO BOA PRAÇA LTDA

EMENTA: Saídas de Mercadorias Tributadas. Falta de Registro no Livro Fiscais. Redução da Base de Calculo Não Considerada - *Verificado, no curso processual, que a redução da base de cálculo em 29.41% não foi considerada para apuração do imposto, deve o lançamento ser retificado para que seja reduzida a omissão de vendas de mercadorias tributadas, na mesma proporção.*

DECISÃO: O Conselho de Contribuintes e Recurso Fiscais decidiu, no mérito, por maioria, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$8.159,20 (oito mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos) e R\$4.417,25 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte cinco centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente. Voto contrário da conselheira relatora. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e com voto vencedor Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado conforme contextos:

4.1 - Deixou de recolher o ICMS na importância de R\$15.252,16 (quinze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$89.718,57 (oitenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), relativa ao período e 01.02.2006 a 31.07.2006, conforme foi constatado por meio do levantamento do movimento financeiro.

5.1 - Deixou de recolher o ICMS na importância de R\$15.019,53 (quinze mil, dezenove reais e cinquenta e três centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$88.350,19 (oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e dezenove centavos), relativa ao período e 01.02.2006 a 31.07.2006, conforme foi constatado por meio do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

comparativo das saídas registradas com o documentário emitido e cópia do livro de registro de saída.

6.1 - Deixou de recolher o ICMS na importância de R\$8.595,09 (oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e nove centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas registradas com apuração do imposto a menor no livro próprio, no valor comercial de R\$50.559,35 (cinquenta mil, quinhentos cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), relativa ao período de 01.02.2006 a 31.07.2006, conforme foi constatado por meio do levantamento básico do ICMS e planilha levantamento especial.

7.1 – Deverá recolher multa formal no valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), pelo extravio dos blocos de notas fiscais D-1, com as seguintes numerações 501 a 1350 e 1401 a 1500, perfazendo, um total de 950 jogos de notas fiscais, conforme fazem provas cópia do Termo de homologação de AIDF.

Devidamente intimada, via AR e por Edital, o contribuinte não se manifestou, sendo lavrado o Termo de Revelia.

A julgadora de primeira instância relata que as bases de cálculo descritas nos campos 4.8 e 5.8 do auto de infração, devem ser reformadas, respectivamente, para R\$41.723,34 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) e R\$62.366,39 (sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), e os valores originários descritos nos campos 4.11 e 5.11, passam a ser de R\$7.092,96 (sete mil e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) e R\$10.602,28 (dez mil, seiscentos e dois reais e vinte e oito centavos), visto que foi concedida a redução da base de cálculo de 29,41%, que o sujeito passivo tem direito.

Julgou procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$7.092,96 (sete mil e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), campo 4.11, R\$10.602,28 (dez mil, seiscentos e dois reais e vinte e oito centavos), campo 5.11, R\$8.595,09 (oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais e nove centavos), campo 6.11 e multa formal no valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), campo 7.11.

A representação fazendária manifestou-se pela realização de diligência para fazer juntada dos documentos que foram utilizados na elaboração dos levantamentos.

Intimado, por AR e por Edital, da sentença de primeira instância e parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em despacho do Presidente do CAT, ficou determinado o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida nos valores de R\$8.159,20 (oito mil, cento e cinqüenta e nove reais e vinte centavos), parte do campo 4.1 e R\$4.417,25 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte cinco centavos), parte do campo 5.1

Do exposto, considerando que o autor do procedimento não considerou a redução da base de cálculo de 29,41%, considerando que a julgadora de primeira instância, agiu corretamente ao prolatar a sentença, considerando ainda que estava em julgamento somente a parte absolvida, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, e absolver o sujeito passivo nos valores de R\$8.159,20 (oito mil, cento e cinqüenta e nove reais e vinte centavos), parte do campo 4.1 e R\$4.417,25 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte cinco centavos), parte do campo 5.1

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário